



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.02.0003.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DO SEGURO DO VEICULO CHEVROLET SPIN AT PREMIER 1.8 SPE/4 ECO ANO 2020/2021.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo de despesa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de renovação de Seguro do veículo CHEVROLET SPIN AT PREMIER 1.8 SPE/4 ECO ANO 2020/2021, PLACA RGH1B16/RN, RENAVAM 1253373660, pertencente à Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Registre-se que, consta nos autos:

- Memorando solicitando a contratação (fl. 01);
- Termo de referência (fls. 02/15);
- Despacho preliminar (fl. 16);
- Autuação (fl. 17);
- Pesquisa mercadológica (fls. 21/38);
- Declaração de saldo orçamentário (fl. 40);
- Declaração de adequação orçamentária (fl. 42);
- Declaração do ordenador da despesa de adequação com a LOA de compatibilidade com o PPA e a LDO (fl. 42);
- Parecer técnico da Comissão permanente de licitação (fls. 44/45);
- Parecer do Controle Interno (fls. 47/49).

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

A Lei 8.666/93 estabelece em linhas gerais que os contratos celebrados com a Administração Pública devem ser precedidos de processo licitatório, conforme disposto no Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Todavia, esse mesmo dispositivo legal ressalva as hipóteses de dispensa de licitação, configurando, a princípio, exceção à regra. O Artigo 24, inciso II, da Lei das Licitações e Contratos Públicos diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desta forma, a regra geral a que o administrador deve obediência é a da licitação. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, contratados pela Administração Pública com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. É o que determina a Lei 8.666/93. A dispensa de licitação e a declaração de inexigibilidade são exceções, e como tais só são permitidas naquelas hipóteses expressamente indicadas no Artigo 24, I a XV (dispensa), e Artigo 25, I a III (inexigibilidade).

O administrador tem, pois no Artigo 24 e no Artigo 25, o *index* das situações que o autorizam a dispensar ou não exigir o procedimento licitatório em qualquer contratação a ser firmada com pessoas físicas ou jurídicas. Cabe a ele constatar se alguma das hipóteses ali apontadas se ajusta ao caso concreto.

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



Se isso ocorrer, poderá ele, então, dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade.

Ademais, manifestamos, *in casu*, no sentido de que poderá ser dispensada a licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei n.º. 8.666/93, haja vista que se trata da aquisição/contratação de seguro para o VEICULO CHEVROLET SPIN AT PREMIER 1.8 SPE/4 ECO ANO 2020/2021 de propriedade da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, cujos valores são inferiores à 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do Artigo 23, entretanto a análise do menor desembolso possível e a verificação da real necessidade estatal deve ficar à cargo do ordenador da despesa assim como do controle interno.

Outrossim, é importante destacar que a contratação que se pretende realizar deverá obedecer igualmente, os princípios legais e administrativos, especialmente atendendo os ditames da Lei Complementar n.º. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto á disponibilidade financeiro-orçamentária, além da apresentação de três orçamentos de empresas distintas.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, entendemos pela viabilidade de contratação de serviços contratação de seguro para veículo da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN (CHEVROLET SPIN AT PREMIER 1.8 SPE/4 ECO ANO 2020/2021, PLACA RGH1B16/RN, RENAVAM 1253373660), através de dispensa de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Federal n.º. 8.666/93 serem observadas no procedimento.

Pontuando que este parecer, analisou apenas a forma de compra desejada (licitação ou hipótese de dispensa), não adentrando no mérito da avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de

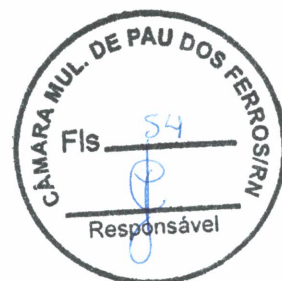
Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

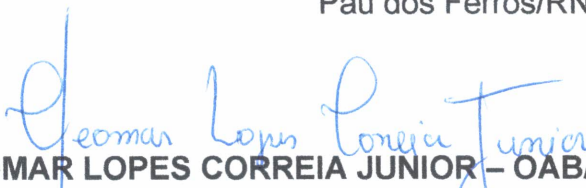


Pau dos Ferros/RN – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Pau dos Ferros/RN, 08 de março de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN